



Número: **0600210-65.2020.6.15.0069**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODOLPHO DINIZ ALVES (REPRESENTANTE)		LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)	
OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38568 238	09/11/2020 11:47	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541)
PROCESSO Nº 0600210-65.2020.6.15.0069
REPRESENTANTE: RODOLPHO DINIZ ALVES**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020

REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA

DECISÃO LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** apresentada por RODOLPHO DINIZ ALVES, candidato ao cargo de vereador no município de São Bento, em face da empresa OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA, diante de irregularidades verificadas na pesquisa eleitoral nº PB-05136/2020 (Id. [38478435](#)).

Em síntese, o autor afirma que o registro da referida pesquisa informa dados divergentes acerca dos indicadores exigidos pela legislação quando confrontados com as fontes públicas dos dados utilizados, notadamente quanto ao aspecto de grau de instrução, em violação ao disposto no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Além disso, o representante alegou também que não foi indicado a certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa, em desconformidade com o art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Aduz ainda que a empresa iniciou o trabalho de coleta dos dados da pesquisa eleitoral antes do efetivo registro junto à Justiça Eleitoral.

Ao final, requereu: "*Diante disso, conforme assegura o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.600/19, REQUER-SE QUE SEJA DETERMINADO, INAUDITA ALTERA PARS, SOB PENA DE MULTA A SER ARBITRADA POR VOSSA EXCELÊNCIA E CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 347, DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE O INSTITUTO REPRESENTADO SE ABSTENHA DE PROMOVER A PUBLICAÇÃO DA PESQUISA PB-05136/2020, ORA IMPUGNADA, ATÉ O FINAL DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, ou, subsidiariamente, que a publicação da pesquisa ocorra, em todas as ocasiões, com o seguinte esclarecimento: "POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DA 29ª ZONA, INOFMRA-SE QUE A PRESENTE PESQUISA NÃO UTILIZOU OS FATORES DE PONDERAÇÃO EXIGIDOS EM LEI". Caso já tenha ocorrido a publicação, seja determinada a sua retirada do ar, imediatamente, com o seguinte esclarecimento: "PESQUISA RETIRADA DO AR POR ORDEM JUDICIAL." Pugna pela notificação do representado para apresentar defesa, nos termos legais; Após o trâmite legal, pugna pela remessa da presente representação ao Ministério Público Eleitoral para emissão de Parcer "*

Juntou documentos (Id. [38478434](#), [38478435](#), [38478436](#), [38478437](#), [38481895](#), [38529713](#))

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impende registrar que este Juízo está absolutamente ciente da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Arthur Monteiro Lins Fialho no Mandado de Segurança Cível nº 0600482-72.2020.6.15.0069.

Posto isso, importante destacar que as representações sobre pesquisa eleitoral devem observar o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como o regulamento disposto na Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ademais, registre-se que o Juízo Eleitoral deve se ater aos fatos, sendo irrelevante o enquadramento jurídico indicado pelo autor, na forma da Súmula nº 62 do TSE (*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor*).

Conforme relatado, Rodolpho Diniz Alves, candidato ao cargo de vereador no município de São Bento, alegou a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob o nº PB-05136/2020, em 03/11/2020, de responsabilidade da empresa OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA. Em resumo, o autor afirma que a pesquisa contém dados divergentes acerca dos indicadores exigidos pela legislação, notadamente quanto ao aspecto grau de instrução dos entrevistados, se comparado com os dados existentes nas fontes públicas dos dados utilizados indicadas na própria pesquisa. Aduziu também que o registro da pesquisa não apresenta a assinatura com certificação digital do estatístico responsável e que foi realizada antes do registro no PesqEle.

Segundo dispõe o art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019, "*O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997*".

Em complemento, os requisitos necessários para a divulgação de pesquisa eleitoral estão especificados nos incisos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 (art. 33 da LE):

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa." (destacou-se)

Em primeiro plano, o autor afirmou que a pesquisa contém dados divergentes acerca dos indicadores referentes a grau de instrução, se comparados com os dados existentes nas fontes públicas (TSE/2020).

Quanto ao grau de instrução, explicou que: "Acontece que, ao analisar os percentuais insertos para realização da pesquisa correspondente aos critérios "grau de instrução", cada indicador exigido legalmente, com os percentuais fornecidos pelas fontes públicas de dados utilizados na pesquisa, percebe-se facilmente que a discrepância é latente. Isto porque, nota-se do plano amostral acima transcrito, que a pesquisa tratou de apenas de delimitar o percentual referente aos eleitores até o ensino fundamental 67,8%, ensino médio 23,7% e ensino superior 8,5%, IGNORANDO, PORTANTO, OS ELEITORES ANALFABETOS E AQUELES QUE APENAS SABEM LER E ESCREVER, BEM COMO AQUELES QUE POSSUEM O ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR INCOMPLETO."

Ora, os números, quando fora do contexto e dos parâmetros legais, podem induzir a erro e apresentar conclusões equivocadas. Vislumbro aqui um prejuízo à correta interpretação dos dados e aos mecanismos de verificação por parte da sociedade, bem como afronta ao disposto na Resolução TSE nº 23.600/2019:

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Em seu registro no PesqEle, a pesquisa informa que a fonte pública adotada como parâmetro consiste nos dados disponíveis nos sites do TSE 2020, bem como aqueles constantes na pesquisa do IBGE de 2010. Considerando essa informação, necessário seria acompanhar as informações acerca do eleitorado ali dispostas para a montagem do quadro amostral.

Quanto à ausência do nome do vice no questionário, esse Juízo Eleitoral já manifestou o seu entendimento nos autos da Representação nº 0600213-20.2020.6.15.0069, o qual aponta essa ausência como fator insuficiente para suspender a divulgação de todo o conteúdo da pesquisa eleitoral. Concernente à alegação de que o trabalho iniciou-se antes do registro, numa análise superficial, entendo que a conduta mais grave seria a divulgação sem qualquer registro, in casu, a empresa respeitou o intervalo legal de 5 cinco entre o registro e a

divulgação.

No que tange aos argumentos sustentados em relação ao sistema interno de controle e verificação, vejamos o que registrou a empresa responsável:

"Para realização da pesquisa, utilizou-se equipe de campo (coordenador e entrevistadores) da OPINIÃO & Pesquisas Sociais Ltda. devidamente treinada para este trabalho. O sistema de controle dos questionários foi de 20,0%, executado in loco pelo coordenador. Internamente, o material foi verificado, codificado, digitado e, antes do processamento final, realizou-se a conferência da digitação a fim de se manter a consistência dos dados"

De fato, são dados genéricos e merecem esclarecimentos posteriores, sem deixar de registrar que os incisos do art. 33, da Lei 9.504/97, prevê que os partidos podem requerer acesso ao sistema interno da representada após a divulgação da pesquisa, se ela vier ocorrer, regra do § 1º, do art. 34 do mesmo diploma.

Por fim, quanto ao último questionamento, consta no registro da pesquisa o nome do responsável e sua inscrição no conselho competente (José Joaquim Lira Roberto, CONRE 9704), constando ainda, nos dados apresentados, a informação: EMITIDO POR SOLUTI MULTIPLA JOSE JOAQUIM LIRA ROBERTO BRAGA 91106656415, não sendo possível a esse Juízo confirmar, de pronto, se seria essa a assinatura digital, providência que deve caber à parte representada.

Fixadas tais premissas, a concessão de medida liminar se sujeita ao preenchimento dos requisitos gerais do art. 300 do CPC, quais sejam, a plausibilidade jurídica das alegações ("*fumus boni iuris*") e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("*periculum in mora*"). No caso em tela, o autor objetiva a tutela de urgência para suspender a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, agendada para o dia 09/11/2020.

Em análise preliminar, tenho que os pressupostos da urgência e da probabilidade do direito estão satisfatoriamente comprovados. A urgência se revela pela data de divulgação da pesquisa (09/11/2020). De outro lado, a plausibilidade jurídica das alegações se demonstra diante das irregularidades expostas acima, sobretudo a desconformidade dos percentuais utilizados para os critérios de grau de instrução, quando comparados com os dados das fontes públicas de pesquisa.

A legislação eleitoral, buscando proteger o eleitorado, requereu o devido registro perante a Justiça Eleitoral da pesquisa a ser realizada, bem como a apresentação de informações específicas para fins de sua divulgação. Tais exigências buscam empregar o maior grau de transparência possível aos eleitores acerca das pesquisas desenvolvidas, objetivando evitar eventual manipulação de dados que possam influenciar e confundir o eleitorado.

Nesse sentido, cito precedente do E. TRE da Paraíba:

"ELEIÇÕES 2014. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO REALIZADO. LEGITIMIDADE ATIVA DE QUALQUER CANDIDATO. INFORMAÇÕES QUANTO À AMOSTRA. PERCENTUAL DE GRAU DE INSTRUÇÃO E DE NÍVEL ECONÔMICO. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DEFINITIVO DO REGISTRO PB018/2014. MULTA AFASTADA ANTE A NÃO DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Qualquer candidato tem legitimidade e interesse para propor representação por irregularidade em pesquisa, ainda que concorra a cargo diverso, nos termos do art. 96 da Lei 9.506/97 e art. 16 da RTSE 23.400.

2. A teor do inciso IV, do artigo 2º da Resolução TSE 23.400/2013, o registro da pesquisa

deve ser preenchido com o Plano Amostral e com a ponderação dos parâmetros Sexo, Idade, Nível Econômico e Grau de instrução. Tem-se por irregular qualquer pesquisa que desrespeite tal texto legal.

3. A divulgação de pesquisas é um direito à informação, porém as formas de realizar tais pesquisas bem como de sua divulgação têm o dever de possibilitar a aferição mínima dos resultados, tendo em vista a sua importância na formação de opinião do eleitorado.

4. Recurso a que se nega provimento. (TRE/PB, REPRESENTAÇÃO n 144979, ACÓRDÃO n 1170 de 22/09/2014, Relator(a) ANTONIETA LÚCIA MAROJA ARCOVERDE NÓBREGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:01, Data 22/09/2014)" (destacou-se)

Ante o exposto, partindo de análise superficial dos fatos e fundamentos alegados na inicial, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata suspensão da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PB-05136/2020 até o julgamento definitivo da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento, nos termos dos arts. 300, § 2º, e 537 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Ciência o MPE.

Intime-se a empresa representada, preferencialmente por meio eletrônico (art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019), para proceder ao cumprimento desta decisão, devendo comprová-lo nestes autos em até 48 (quarenta e oito) horas.

Cite-se a representada, na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Em seguida, decorrido o prazo com ou sem manifestação, vista ao MPE para apresentação de parecer, no prazo de 01 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Por fim, sejam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO BENTO, data da assinatura eletrônica.

José Normando Fernandes
Juiz Eleitoral da 69ª Zona